

Proc. TC-016.007/2014-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio CE/Nº 711554/2009 (peça 1, p. 39-73), que previa o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Fest Mel 2009”.

Os documentos contidos nos autos, em especial os ofícios 1070/2012 e 1071/2012 (peça 2, p. 97 e 115) e o Relatório de TCE Nº 15/2014 (peça 2, p. 179-187), sugerem que a prestação de contas encaminhada pelo responsável foi objeto de exame pelo concedente na Nota Técnica de Análise nº 0454/2012 e na Nota Técnica de Reanálise nº 0724/2012. Da Nota Técnica de Análise nº 0454/2012 consta nos autos apenas a primeira página (peça 2, p. 99), haja vista que a página seguinte a esse documento traz uma referência à Nota Técnica de Reanálise nº 0724/2012, que é posterior àquela. Desse modo, não se tem notícias quanto ao real conteúdo da Nota Técnica nº 0454/2012. Já na Nota Técnica de Reanálise nº 0724/2012 (peça 2, p. 105-109), consta que a irregularidade atribuída ao responsável foi a execução de objeto diverso do que fora pactuado, uma vez que os recursos foram aplicados em eventos relativos às comemorações do aniversário da cidade, contrariando disposições da Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009, vigente à época da celebração do convênio. Por essa razão, concluiu o concedente pela impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados.

Em relação à execução financeira do convênio, não consta nos autos qualquer análise sobre o assunto, seja por parte do concedente, seja por parte da Unidade Técnica.

Por meio do Edital 69/2014-TCU/SECEX-CE (peça 9), foi o responsável citado para que recolhesse o valor total transferido, deduzido da parcela já devolvida, ou apresentasse alegações de defesa. Segundo constou no edital, *“o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 711554/2009 (Siafi 711554), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Fest Mel 2009”, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela conveniente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do Ministério do Turismo, vigente à época da celebração do convênio”*.

O responsável nem comprovou o recolhimento do valor devido, nem apresentou alegações de defesa.

Nos casos em que se constata que o objeto pactuado não foi executado, mas que os recursos do convênio foram comprovadamente aplicados em benefício do município, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que cabe ao município responder pela devolução dos recursos indevidamente aplicados. Quando o desvio de objeto não se faz acompanhar de desvio de finalidade, o Tribunal tem optado por dispensar o município desse recolhimento. Já o gestor, em regra, tem suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da prática de grave irregularidade.

No caso presente, a prestação de contas encaminhada pelo responsável sugere que os recursos do convênio foram aplicados em eventos relativos às comemorações do aniversário da cidade, e não no Fest Mel 2009, conforme fora previsto. Tal fato sugere que o Município de Mombaça/CE teria sido o beneficiário da aplicação dos recursos, o que, em tese, deslocaria para o ente municipal a

responsabilidade pela devolução do montante aplicado. A dúvida ficaria por conta da dispensa ou não do recolhimento, haja vista que, embora fosse vedada a aplicação dos recursos em atividades atinentes ao aniversário da cidade, poderia ser entendido que houve desvio de objeto, mas não de finalidade.

Ocorre que as análises, tanto do concedente, quanto da Unidade Técnica, não abordaram a execução financeira do convênio. Conforme comentado anteriormente, a Nota Técnica de Análise nº 0454/2012 não consta nos autos e a Nota Técnica de Reanálise nº 0724/2012 (peça 2, p. 105-109) nada menciona a respeito, limitando-se a reprovar a execução física do convênio, em razão da aplicação dos recursos em evento de natureza vedada por normativo do MTur. O Relatório de TCE Nº 15/2014 (peça 2, p. 179-187) é ainda mais omissivo, pois nem mesmo a irregularidade atribuída ao responsável foi explicitada. A omissão quanto à execução financeira é particularmente relevante, na medida em que o Tribunal, ao deliberar no TC 007.408/2013-7, que versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades na execução do convênio que ora se examina, prolatou o Acórdão 6093/2013 – 2ª Câmara (Relação 30/2013 – 2ª Câmara, do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho), levantando fundadas dúvidas quanto à regularidade da gestão dos recursos repassados, senão vejamos:

“1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que conclua a análise da prestação de contas do Convênio nº 1301/2009 (Siafi nº 711554), celebrado com o município de Mombaça/CE, inclusive, se for o caso, com a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992, encaminhando-a ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando para os indícios de irregularidades verificados nos documentos consignados no Siconv como “anexos da prestação de contas”, que sinalizam para possível afronta à Lei nº 8.666/1993, ante as seguintes falhas:

1.7.1.1. o objeto do convênio e o contrato não foram corretamente descritos, constando apenas, de forma vaga, os serviços licitados e contratados;

1.7.1.2. não há estimativa ou detalhamento dos custos do objeto licitado, constando apenas que o Lote I – infraestrutura do evento foi contratado por R\$ 173.430,00, o Lote II – segurança foi contratado por R\$ 5.000,00 e o lote III – duas atrações regionais foi contratado por R\$ 69.000,00, sendo que a infraestrutura corresponde a mais de 50% dos recursos, a atração regional, a 25% e a atração principal, a menos de 25%;

1.7.1.3. da ata da licitação, não consta o CNPJ das empresas concorrentes, constando apenas o CPF dos supostos representantes legais;

1.7.1.4. houve a contratação da dupla Zezé de Camargo e Luciano mediante processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 2009.11.16.01, no qual a Chefe de Gabinete do prefeito municipal indevidamente ratificou “a declaração de inexigibilidade de licitação em favor da empresa TM Promoções Artística”;

1.7.1.5. em pesquisa ao CPF dos concorrentes, apurou-se que o Sr. José Antônio de Moraes Pires (representante legal da empresa vencedora e contratada, TM Promoções Artísticas – ME) é sócio do Sr. José Inácio da Silva (representante legal da empresa concorrente Luz Produções) na empresa Moraes Promoções Artísticas Ltda. – EPP, a qual iniciou as suas atividades empresariais apenas um dia antes da realização do certame licitatório;

1.7.1.6. a concorrente Compacto Produções e Eventos Ltda. – ME foi representada pelo Sr. Antônio Batista Marques, o qual só passou a ser sócio administrador da empresa em 27/4/2012, quase dois anos e meio, portanto, após a realização da licitação;

1.7.1.7. no demonstrativo de CNPJ da vencedora, TM Produções Artísticas, não há qualquer informação sobre o quadro societário da empresa e o endereço que consta é diferente do informado no contrato, sendo, inclusive, em municípios diferentes;

1.7.1.8. a terceira empresa licitante, Luz Produções, não foi localizada no cadastro CNPJ”.

Nenhuma das falhas apontadas no Acórdão 6093/2013 - 2ª Câmara foi objeto de análise até o momento, no presente processo. Nesse caso, havendo dúvidas quanto à regularidade da execução

financeira do convênio, não se pode afirmar, com segurança, que os recursos foram comprovadamente aplicados em benefício do município, o que afasta, ao menos por ora, a sua responsabilidade pela devolução dos recursos.

Diante disso, não nos parece que o processo esteja em condições de ser julgado. De um lado, caso reste comprovada a regular execução financeira do convênio, ou seja, a regular aplicação dos recursos em benefício do município, ainda que em objeto diverso do que foi pactuado, caberá ao município responder pela devolução dos recursos. Nesse caso, deverá ser promovida a citação do município – fato que ainda não ocorreu –, providência que poderá ser dispensada, caso o Tribunal entenda que não houve desvio de finalidade. De outro lado, caso o exame da prestação de contas leve ao entendimento de que não restou comprovada a regular execução financeira do convênio, caberá ao ex-prefeito responder pelo dano. Nesse caso, deverá ser renovada a citação do responsável, haja vista que sua responsabilidade decorrerá não da falha pela qual foi citado, mas sim de irregularidades na execução financeira do convênio, sobre as quais ainda não foi chamado a se defender.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja o processo restituído à Unidade Técnica, para que, por meio do procedimento fiscalizatório que entender adequado, analise a prestação de contas do Convênio CE/Nº 711554/2009, notadamente quanto às falhas mencionadas no citado Acórdão 6093/2013 – 2ª Câmara, e, em função do resultado desse exame:

a) promova a renovação da citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, caso o exame da prestação de contas leve ao entendimento de que não restou comprovada a regular execução financeira do convênio. Nesse caso, conquanto o ex-prefeito tenha sido citado anteriormente por edital, sugerimos que a nova citação se dê pela via postal, devendo o ofício a ser expedido conter as novas irregularidades atribuídas ao responsável;

b) alternativamente, promova a citação do Município de Mombaça/CE, caso reste comprovada a regular execução financeira do convênio em benefício do município, ainda que em objeto diverso do que foi pactuado.

Na eventualidade de a preliminar ora sugerida não ser acolhida, manifestamo-nos, desde já, em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º do RI/TCU, considerando que o Sr. José Wilame Barreto Alencar não justificou a grave irregularidade pela qual foi citado e partindo do pressuposto de que os recursos foram aplicados em benefício do Município de Mombaça/CE, por que sejam julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-se ao responsável a multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei.

Ministério Público, em 19 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador